



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720676/2017-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-86.659, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

A contribuinte acima identificada foi autuada em conclusão a procedimento fiscal realizado para apuração de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2012, conforme segue:

**Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**, lavrado em 23/08/2017, no valor total de **R\$ 53.447.071,90 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setenta e um reais e noventa centavos)**;

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, lavrado em 23/08/2017, no valor total de **R\$ 1.310.043,34 (um milhão, trezentos e dez mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Esses tributos foram apurados, incorrendo nas seguintes infrações:

**INFRAÇÃO: IRPJ – Gratificações Indedutíveis e Participações nos Lucros atribuídas a administradores;**

**INFRAÇÃO: CSLL- Redução indevida do lucro líquido causada por antecipação de despesas;**

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, no intuito de compor o presente relatório e para melhor esclarecer o caso em apreço, transcrevo parcialmente o conteúdo do Relatório Fiscal.

Conforme previsto no Estatuto Social da interessada, a administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria. Destarte a seguir artigos do Estatuto que dizem respeito ao tema:

*"Artigo 4o - ADMINISTRAÇÃO - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. O Conselho de Administração terá, na forma prevista em lei e neste estatuto, atribuições orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, as quais não abrangem funções operacionais ou executivas. Estas funções serão de competência privativa da Diretoria.*

*4.1 Investidura - Os Conselheiros e diretores serão investidos em seus cargos após a aprovação de suas nomeações pelas autoridades competentes, mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.*

*4.2 Remuneração dos Administradores - Os administradores perceberão remuneração e participação nos lucros, que não poderá ultrapassar os limites legais. Para o pagamento da remuneração a Assembléia fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo ao Conselho de Administração regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente ao Conselho de Administração fixar o rateio da participação devida aos administradores. "*

*"Artigo 5o - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - O Conselho de Administração será composto por acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, e terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observadas as disposições do item 5.1.*

*5.7 Compete ao Conselho de Administração:*

*fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;*

*eleger e destituir os diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispõe este estatuto;*

*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;*

*convocar a Assembléia Geral;*

*manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;*

*escolher e destituir os auditores independentes;*

*deliberar sobre distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, bem como sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;*

*deliberar sobre a aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;*

*deliberar sobre qualquer alteração relevante nas práticas contábeis da sociedade e suas controladas, exceto se exigida em lei ou por órgãos regulatórios ou sugerida, com fundamentação razoável, pelos auditores externos da sociedade;*

*deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da sociedade, conforme declarado no último balanço semestral disponível;*

*aprovar a realização de qualquer operação relevante que não esteja compreendida no curso normal dos negócios, de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos periodicamente pelo próprio Conselho de Administração; e*

*definir as políticas de risco, em especial as de crédito e de tesouraria, e estabelecer limites de risco de mercado consolidado, levando em conta eventuais propostas apresentadas pela Comissão Superior de Crédito e Comissão Financeira do Itaú Unibanco S/A, função essa que poderá ser delegada pelo Conselho de Administração a uma comissão integrada por diretores da sociedade e do Itaú Unibanco S/A. "*

*"Artigo 6o - DIRETORIA - A administração e a representação da sociedade competirão à Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração.*

*6.1 A Diretoria terá de 5 (cinco) a 60 (sessenta) membros, pessoas naturais residentes no País, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores sem designação específica, na conformidade do que for estabelecido pelo Conselho de Administração ao prover esses cargos;*

*"Artigo 7o - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - O Diretor Presidente e os Diretores Vice-Presidentes, em conjunto de dois quaisquer ou em conjunto com um Diretor Executivo ou Diretor sem designação específica, terão poderes para:*

*representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente assumindo obrigações ou exercendo direitos em qualquer ato, contrato ou documento que acarrete responsabilidade para a sociedade, inclusive prestando garantias a obrigações de terceiros;*

*decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências e/ou subsidiárias, no País ou no exterior, deliberando, inclusive, sobre aumento, destaque ou redução do capital das aludidas dependências e/ou subsidiárias; e*

*constituir procuradores "ad negotia" ou "ad judicia"; na outorga de procuração por instrumento público, a sociedade também poderá ser representada por 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto ou por 1 (um) Diretor Executivo em conjunto com 1 (um) Diretor sem designação específica.*

*Compete ao Diretor Presidente convocar e presidir as reuniões da Diretoria e supervisionar a atuação desta, bem como supervisionar toda a administração das operações bancárias.*

*Aos Diretores Vice-Presidentes compete a administração das operações bancárias e a representação da sociedade nos órgãos ou entidades, bem como assessorar e substituir o Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos.*

*Aos Diretores Executivos e Diretores sem designação específica compete o desempenho de tarefas que lhes forem atribuídas pelo Diretor Presidente, em áreas ou carteiras específicas da sociedade."*

Quanto aos fatos geradores, a autoridade fiscal elencou os tópicos assim divididos:

#### **Dos Fatos Relacionados aos Honorários fixos e Honorários Especiais:**

Conforme DIPJ ano calendário 2012, na ficha 05B, linha 1 , -Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração- o total declarado pela interessada foi de

R\$104.273.478,37 , sendo que a parcela não dedutível desta remuneração declarada pela interessada foi de R\$ 731.221,81.

De acordo com a somatória dos balancetes de 06/2012 e 12/2012 encontrados na conta 8.1.7.18.00-5 0000- DESPESAS DE HONORARIOS- o valor total lançado foi de R\$27.519.088,47. Na conta 8.1.7.18.30-4 0003 HONORÁRIOS ESPECIAIS este valor totalizou R\$ 76.754.389,90; Portanto, o valor de R\$104.273.478,37 informado nos balancetes na conta 8.1.7.18.00-5 0000 DESPESAS DE HONORARIOS está de acordo com informado na DIPJ.

No Termo de Intimação Fiscal (TIF) datado de 15/06/2015 a interessada é intimada a apresentar as contas contábeis relacionadas as linhas 01-Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração- e 02 da DIPJ a/c 2012.

A interessada apresenta sua resposta considerando os honorários mensais o valor de R\$27.519.088,47 (honorários diretoria e conselho) e honorários especiais o valor de R\$76.754.398,90 , totalizando R\$ 104.273.478,37 conforme informação dos balancetes e DIPJs.

No Termo de Intimação Fiscal (TIF) de 05/04/2016 a interessada é intimada a apresentar o Livro de Apuração da Contribuição Social- LACS- e no item 2 informar, demonstrar e justificar se foram considerados dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real e da CSLL as verbas abaixo relacionadas, identificadas nas folhas de pagamento nas seguintes rubricas:

- Rubrica 450- Participação nos Lucros dos Administradores; rubrica 600- Honorários Especiais; rubrica 601- Complemento Honorários Especiais; rubrica 360 Complemento Honorários Especiais; rubrica 29390 honorário fixo semestral; rubrica 2626 Diferença honorários mensais.

Em sua resposta a interessada apresenta o LACS e demonstra que foram adicionados: Provisões p/ Participação dos diretores no valor de R\$46.350.990,09 mais Participação de diretores no valor de R\$1.747.260,00 proveniente da conta 8318.252.000.000-7 BBA/OUT.DESP.ADM-INDEDUTIVEL- totalizando R\$48.098.250,09 ; provisões outras remunerações de diretores no valor de R\$731.221,81 contabilizados na conta 8242990000000-3 valor a maior da provisão, de acordo com a linha 01 da Ficha 05B da DIPJ.

Em relação à CSLL a interessada está regular em relação a estas gratificações, conforme disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

No entanto, para efeito do IRPJ, no LALUR é adicionado ao Lucro Real R\$ 731.221,81 - Provisão Outras Remunerações Diretoria e R\$ 48.098.250,09 a título de Participação de diretores. Estas participações não compõem a linha 1 da Ficha 05B, informadas na Ficha 06B, linha 76- Participações de Administradores e Partes Beneficiárias no valor de R\$64.089.085,62.

Durante o ano calendário 2012 , foram pagos aos administradores a título de honorários e honorários especiais o valor de R\$104.273.478,37 menos o valor maior da provisão indedutível de R\$731.221,81 resultando R\$103.542.256,56, considerados dedutíveis pela interessada . Conforme rubricas das folhas de pagamento estes valores foram pagos conforme se depreende da tabela abaixo:

**Total dos pagamentos administradores**

**Código rubrica Folhas de pagto.**

**Descrição Rubrica**

2625	HONORARIOS MENSAIS	25.411.976,67
2630	HONORARIOS DIRETORIA CONSELHO	1.188.000,00
29390	HONORARIO FIXO SEMESTRAL	7.112.535,85
360	COMPL HON SEMESTRAL	984.937,00
601	COMPL HONORARIOS ESPECIAIS I	376.132,52
600	HONORARIOS ESPECIAIS I	67.549.562,72
2626	DIF HONORARIO MENSAIS	919.111,80
<b>Total pago administradores</b>		<b>103.542.256,56</b>

Conforme consta da conta 8.1.7.18.30-4 0001- honorários Diretoria e Honorários Conselho Administrativo- dos balancetes mensais , considerando o somatório de junho e dezembro o valor registrado na contabilidade perfaz o montante de R\$ 27.519.088,47. No entanto a fiscalização totalizou como despesa de honorários da Diretoria e Conselho o valor de R\$26.599.976,67, valor esse considerado pela autoridade fiscal que deveria ser considerado como dedutível na base de cálculo na apuração do Lucro Real. A diferença de R\$ 919.111,80 deve-se a rubrica 2626 que foi considerada pela empresa como honorários e não honorários especiais (remunerações variáveis) conforme comentários dessas rubricas abaixo. Em relação aos honorários especiais que consta no balancete na conta 8.1.7.18.30-4 0003 totalizou no ano o valor de R\$76.754.389,90, sendo o valor maior da provisão indedutível de R\$731.221,81 foi adicionado ao LALUR e LACS e o restante de R\$76.023.168,09 considerado dedutível pela interessada.

Segue comentários de cada rubrica das folhas de pagamento considerado indedutível na apuração do Lucro Real pela autoridade fiscal.

- Rubrica 2626- Dif de honorário mensal- : Esta rubrica contabilizada na conta de honorário diretoria 8242.001.000.000-9 foi paga a quatro diretores e pagos na rescisão ou no início de atividade do diretor. Totalizou no ano R\$919.111,80.

-Rubrica 600- Honorários Especiais I ; rubrica 360- Complemento de Honorários Semestrais; rubrica 601- Complemento do Honorários Especiais I: Contabilizado na conta 8.1.7.18.30-4 0003 HONORÁRIOS ESPECIAIS- estes valores foram pagos em 02/2012 R\$64.785.028,39; Em 04/2012 R\$2.734.352,00 ;competência 05/2012 no valor de R\$30.182,33 ;competência 08/2012 R\$376.132,52 e competência 10/2012 R\$984.937,00 totalizando no ano pagamentos de R\$68.910.632,24.

-Rubrica 29390 - Honorários Fixos Semestrais: Verba paga a 18 diretores em 08/2012, de um total de 43 diretores estatutários totalizando R\$7.112.535,85- contabilizada na conta conta 8.1.7.18.30-4 0003 HONORÁRIOS ESPECIAIS.

Ressalte-se que os diretores que receberam esta verba, são aqueles que não receberam adiantamento das Participações nos Lucros dos Administradores, como relatado nas outras infrações contidas no Relatório Fiscal.

Citando novamente o Estatuto Social da CIA (doc.2) no item 4.2:

*4.2 Remuneração dos Administradores - Os administradores perceberão remuneração e participação nos lucros, que não poderá ultrapassar os limites legais. Para o pagamento da remuneração a Assembléia fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo ao Conselho de Administração regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente ao Conselho de Administração fixar o rateio da participação devida aos administradores."*

A ata da Assembléia Geral da CIA realizada em 30/04/2012 fixou as verbas anuais e globais para o Conselho e diretoria, relativos ao ano 2012, o valor de até R\$200.000.000,00 , (duzentos milhões de Reais) "reajustadas de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que serão atribuídos aos seus respectivos membros na forma que vier a ser deliberada pelo Conselho de Administração. Os valores para remuneração aprovados poderão ser pagos em moeda corrente nacional,

*em ações do Itaú Unibanco Holding S/A ou em outra forma que a administração considerar conveniente, sendo possível que seu pagamento seja realizado de forma diferida."*

O termo remuneração compreende tudo aquilo que o administrador recebe em função da prestação de serviços abarcando verbas fixas e variáveis que incluem gratificações, bônus diferido, Participações nos Lucros, *ou outra forma que a administração considerar conveniente*. A remuneração fixa é o chamado pró-labore atribuídos aos administradores, chamado de honorários mensais pela empresa. Já a remuneração variável é condicionada a diversos fatores que estão relacionadas com a importância do administrador dentro da organização.

Repetindo o Estatuto Social, cabe ao Conselho de Administração a deliberação da distribuição da verba global aprovada pela Assembleia da CIA a cada membro da Diretoria e Conselho da CIA. Logo, esta parcela de remuneração variável, os chamados honorários especiais, Complemento de honorários especiais, honorários fixos semestrais e diferenças de honorários mensais mantêm características de gratificações, pois atreladas com o desempenho individual, desempenho da unidade de negócios, o desempenho das empresas pertencentes ao Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco; e a relação entre os desempenhos mencionados acima e os riscos assumidos, conforme critério estabelecido pelo Conselho de Administração, seguindo orientações do comitê de remuneração da controladora do Grupo Itaú Unibanco e da política de remuneração dos administradores.

A natureza das atribuições dos diretores são de administradores, vinculados à sociedade por normas do Direito Comercial não importando, para esse fim, a nomenclatura da verba paga a eles atribuída pela interessada e sim a verdadeira natureza desta verba. Entendimento contrário ao exposto haveria clara agressão tanto às disposições legais às quais a Sociedade se sujeita (Lei nº 6.404/76) ao seu próprio Estatuto Social, seus documentos societários e a legislação do Imposto de Renda, pois bastaria nomear determinada rubrica de honorários especiais, por exemplo, para virar pó toda legislação referente a dedutibilidade ou não das gratificações e participações atribuídas a administradores na apuração do Lucro Real.

Depreende da estrutura do grupo Itaú Unibanco e do item e Comitê de Remuneração que direciona a política de remuneração fixa e variável dentro do contexto de pacote de remuneração do Grupo Itaú Unibanco e, particularmente, dos itens a que se referem ao Banco Itaú BBA, extraído do Formulário F-20 -RELATÓRIO ANUAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 13 OU 15(d) DA LEI DE BOLSAS E VALORES MOBILIÁRIOS DE 1934 para o exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2012 do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, documento esse disponível no sítio da interessada.

#### Estrutura Acionária

Somos uma holding financeira controlada pela IUPAR, uma empresa de participações controlada conjuntamente (i) pela Itaúsa, que é uma empresa de participações controlada pelos membros da família Egydio de Souza Aranha, e (ii) pela E. Johnston, que é uma empresa de participações controlada pelos antigos acionistas controladores do Unibanco, a família Moreira Salles. A Itaúsa detinha diretamente 38,7% de nossas ações ordinárias em 31 de março de 2013. Consulte \_Item 7A.

#### Principais Acionistas.

#### Comitê de Remuneração

Em 17 de fevereiro de 2011, nosso conselho de administração criou o comitê de remuneração. Nos termos da Resolução CMN nº. 3.921, a criação de um comitê de remuneração é obrigatória. Nosso comitê de remuneração é responsável por todas as questões relacionadas à remuneração dos administradores e funcionários do conglomerado Itaú Unibanco, conforme descrito abaixo. O comitê é responsável pelas seguintes funções: (i) propor ao conselho de administração a política de remuneração para a administração do Itaú Unibanco Holding, inclusive as várias formas de

remuneração fixa e variável além de benefícios especiais e políticas de recrutamento e demissões; (ii) discutir, examinar e supervisionar a implantação e funcionamento de modelos de remuneração existentes para o Itaú Unibanco e Itaú BBA (inclusive da unidade de tesouraria), e discutir os princípios gerais da política de remuneração para seus funcionários e recomendar ao conselho de administração qualquer ajuste ou melhoria; (iii) supervisionar a implantação e funcionamento da política de remuneração para a administração do Itaú Unibanco Holding; (iv) analisar a política de remuneração do Itaú Unibanco Holding anualmente, recomendando ao conselho de administração qualquer ajuste ou melhoria; (v) propor ao conselho de administração a remuneração global dos administradores a ser apresentada à assembleia geral ordinária; (vi) avaliar e aprovar pacote de remuneração do Diretor Presidente, bem como aprovar o valor individual de sua remuneração, inclusive os salários fixo e variável e benefícios; (vii) avaliar e aprovar os pacotes de remuneração propostos pelo Diretor Presidente para os vice-presidentes executivos do Itaú Unibanco e Diretor Presidente e para os vice-presidentes executivos do Itaú BBA, inclusive os componentes das remunerações fixa. e variável, benefícios e incentivos de longo prazo e avaliar os pacotes de remuneração dos membros remanescentes da administração do conglomerado Itaú Unibanco; (viii) avaliar cenários interno e externo futuros e seus eventuais impactos sobre a política de remuneração; (ix) comparar a política de remuneração de companhias similares a fim de identificar discrepâncias significativas e propor qualquer ajuste necessário; (x) garantir que a política de remuneração seja compatível com a política de gestão de risco, objetivos e situação financeira atual e esperada do Itaú Unibanco Holding e com a Resolução CMN Nº 3.921; e (x) preparar, anualmente, um —Relatório do Comitê de Remuneração. "

No Termo de Intimação Fiscal de 17/03/2017 a interessada juntou em sua resposta documento do Itaú Unibanco denominado "Política de Remuneração de Administradores" , que explicita ainda mais a política de remuneração dos administradores em geral e , em particular em seu Anexo II do Banco Itaú BBA. Abaixo trechos deste documento anexado ao Processo:

**"ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**

CNPJ 60.872.504/0001-23 Companhia Aberta NIRE 35300010230

**POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES**

**1. OBJETIVOS**

*Esta Política de Remuneração de administradores ("Política de Remuneração") consolida os princípios e práticas de remuneração adotados pelo Itaú Unibanco Holding S.A. ("Itaú Unibanco"), pelo Banco Itaú BBA S.A. ("Itaú BBA") e pelas demais empresas de seu Conglomerado Econômico Financeiro, especialmente aquelas que aderiram ao Comitê de Remuneração único do Itaú Unibanco, sendo todas as empresas aderentes à Política de Remuneração aqui denominadas "Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco". Além disso, a Política de Remuneração visa atrair, reter e recompensar de forma meritocrática as entregas realizadas pelos administradores, além de incentivá-los a manter níveis prudentes de exposição ao risco nas estratégias de curto, médio e longo prazo na condução de seus negócios, em consonância com os interesses dos acionistas e a cultura da organização, a fim de que o Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco alcance resultados sustentáveis.*

**2. PRINCÍPIOS**

O Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco reconhece que a forma como é estruturado o modelo de remuneração dos administradores possui grande relevância para a condução e sustentabilidade dos negócios. Nesse sentido, a remuneração variável deve levar em conta os riscos envolvidos, de forma a incentivar os administradores a buscarem resultados que sejam percebidos ao curto, médio e longo prazo, desencorajando atitudes e tomadas de decisão que envolvam um risco excessivo. Essa prática visa alinhar os interesses dos administradores, do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco e dos acionistas.

Além disso, a remuneração variável deve levar em conta a performance individual, o resultado da área de negócios em que o administrador atua, bem como o resultado da instituição. Deverá ser diferida no tempo e sujeita à aplicação do ajuste de malus por conta do desempenho do negócio e/ou da instituição.

O Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco reconhece que a remuneração é uma importante ferramenta de reconhecimento da performance dos administradores, deve basear-se na cultura organizacional e deve refletir, não somente a performance obtida, mas também a forma como isso ocorreu, tendo como parâmetro os princípios definidos no decálogo do “Nosso Jeito de Fazer”, que refletem a cultura organizacional do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco. Esta cultura privilegia, entre outros aspectos, a combinação do talento individual com o trabalho em equipe, a boa ambição, a postura de dono e a ética na condução dos negócios.

O modelo de remuneração deve estar desenhado de tal forma que consiga atrair e reter os melhores profissionais do mercado. Neste sentido, as entregas realizadas acima do esperado, tanto no resultado quanto na forma, devem ser remuneradas de forma diferenciada em relação ao mercado, sempre dentro do permitido na legislação aplicável.

### 3.FATORES

O Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco possui alguns fatores que norteiam esta política no sentido de garantir o alinhamento entre os interesses dos administradores, do próprio Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco e dos acionistas. A remuneração dos administradores deve ser compatível com a política de gestão de riscos e ser formulada de modo a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes nas estratégias de curto, médio e longo prazos adotadas pela instituição.

Como forma de evitar os conflitos de interesses, a remuneração dos administradores das áreas de controle interno e de gestão de riscos deve ser adequada para atrair profissionais qualificados e experientes e é determinada independentemente do desempenho das áreas de negócios.

As medidas do desempenho dos administradores das áreas de controle interno e de gestão de riscos devem ser baseadas na realização dos objetivos de suas próprias funções e não no desempenho das unidades por eles controladas ou avaliadas.

#### a) Fatores de mensuração do montante global de remuneração

Para cálculo do montante global e da alocação da remuneração, são levados em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- (i) os riscos correntes e potenciais;
- (ii) o resultado geral das empresas pertencentes ao Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco;
- (iii) a capacidade de geração de fluxos de caixa do Itaú Unibanco Holding;
- (iv) o ambiente econômico em que o Itaú Unibanco Holding está inserido e suas tendências;

e

(v) as bases financeiras sustentáveis de longo prazo e os ajustes nos pagamentos futuros em função dos riscos assumidos, das oscilações do custo do capital e das projeções de liquidez.

#### b) Fatores de mensuração da remuneração variável

Para cálculo da remuneração variável dos administradores, são considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

- (i) o desempenho individual;
- (ii) o desempenho da unidade de negócios;

(iii) o desempenho das empresas pertencentes ao Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco; e

(iv) a relação entre os desempenhos mencionados acima e os riscos assumidos.

A remuneração variável pode ser paga em espécie, ações, instrumentos baseados em ações ou outros ativos. Nos casos em que os pagamentos forem realizados através de ações, instrumentos baseados em ações ou outros ativos, serão realizadas avaliações do ativo pelo valor justo.

No mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações, compatíveis com a criação de valor a longo prazo e com o horizonte de tempo do risco.

Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração variável deve ser diferida para pagamento futuro de, no mínimo, três anos e escalonada em parcelas proporcionais ao período de diferimento.

No caso de redução significativa do lucro recorrente realizado<sup>3</sup> ou de ocorrência de resultado negativo do Itaú Unibanco Holding ou da unidade de negócios durante o período de diferimento, as parcelas diferidas ainda não pagas serão revertidas proporcionalmente à redução do resultado.

Além disso, a garantia de pagamento de um valor mínimo de remuneração variável ou de outros incentivos aos administradores ocorre somente em caráter excepcional, por ocasião da contratação ou transferência de administradores para outra área ou empresa do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco, limitada ao primeiro ano após o fato que der origem à garantia de pagamento.

Caso sejam firmados contratos com cláusulas de pagamentos excedentes aos previstos na legislação, vinculados ao desligamento de administradores, devem ser compatíveis com a criação de valor e com a gestão de risco de longo prazo.

*Esta Política de Remuneração foi aprovada pelo Conselho de Administração em reunião de [].*

## **ANEXO II – POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES DO BANCO ITAÚ**

### **BBA S.A.**

#### **1.2 DIRETORIA**

*A remuneração anual dos membros da diretoria é composta por:*

*(a) Honorários fixos mensais;*

*(b) Honorários fixos semestrais;*

*(c) Remuneração variável anual (honorários especiais, participação nos resultados e ações restritas); e*

*(d) Plano de benefícios.*

*O Itaú BBA privilegia a remuneração variável, que corresponde à maior parcela da remuneração total paga aos membros da diretoria (diretores, diretores executivos, vice-presidentes e presidente).*

*O montante da remuneração global dos administradores é determinado pela assembleia geral ordinária e pelos limites impostos pelo artigo 152 da Lei das Sociedades por Ações.*

#### **i) Honorários fixos mensais**

*Os honorários fixos mensais obedecem a pontos de remuneração, definidos de acordo com o nível de responsabilidade e de reporte dos administradores (membros do Comitê Executivo, diretor com reporte ao Comitê Executivo e diretor sem reporte ao Comitê Executivo),*

*e têm como fundamento a equidade interna, uma vez que todos os administradores com o*

*mesmo nível de responsabilidade e reporte recebem o mesmo valor de honorários, ainda que*

*atuem em diferentes áreas.*

**ii) Honorários fixos semestrais**

*Os administradores do Itaú BBA são elegíveis a um honorário fixo semestral, como complemento aos honorários fixos mensais. O valor desta parcela é determinado anualmente, no início do ano fiscal, e será pago aos administradores ativos na folha de pagamento na data de 30 de junho do referido ano.*

*O aumento de responsabilidades institucionais resulta na perda do direito a essa parcela, com o objetivo de aumentar o peso da remuneração variável no mix de remuneração e, conseqüentemente, o alinhamento a risco obtido pelo diferimento em ações de parte dessa remuneração variável.*

**iii) Remuneração variável anual (honorários especiais, participação nos resultados e ações restritas)**

*Tem periodicidade anual e objetiva recompensar a contribuição de cada administrador no resultado obtido pelo Itaú BBA, assim como seus impactos nos resultados do Itaú Unibanco Holding. É calculada mediante ferramentas de apuração, e segregada em valores pagos em parcelas à vista e diferidas.*

*Para que se defina o valor a ser recebido pelo administrador, são consideradas variáveis como a performance individual, o resultado da área de negócios em que o administrador atua, as áreas por ele atendidas, e os resultados obtidos pelo Itaú BBA e Tesouraria Institucional, a aderência aos valores e cultura da instituição, o alinhamento aos resultados da holding e a fatores de risco.”*

**7.CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADORES**

*No momento da contratação ou promoção de administrador podem ser garantidos valores mínimos de remuneração, pelo período máximo de 12 (doze) meses.*

*Os valores acordados no momento da contratação de administradores devem ser aprovados pelo Comitê de Recursos Humanos do Itaú BBA.*

**8.-DESLIGAMENTO DE ADMINISTRADORES**

*Especialmente com relação à remuneração variável diferida, caso o administrador se desvincule do Itaú BBA ou da Tesouraria Institucional, poderá haver a extinção dos valores correspondentes às parcelas diferidas e não pagas. O Comitê de Recursos Humanos do Itaú BBA irá avaliar a manutenção ou extinção dos valores, com base nas seguintes condições:*

*i. que o administrador e a companhia à qual esteja vinculado, de comum acordo, pactuem as condições do desligamento com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência;*

*ii. que o administrador tenha histórico de relevante contribuição para o Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco; e*

*iii. que o administrador tenha atuado para a formação de sucessores.*

*Decidindo-se pela manutenção dos valores, o Comitê de Recursos Humanos do Itaú BBA poderá deliberar o cancelamento dos valores mantidos, caso sejam violadas alguma das seguintes condições:*

*i. que o administrador não pratique ações contrárias aos interesses do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco;*

*ii. que o administrador não se vincule à companhias concorrentes; ou*

iii. que o administrador não recrute ou indique funcionários do Conglomerado Econômico Financeiro Itaú Unibanco.

Na hipótese de não extinção dos valores correspondentes à remuneração variável diferida, serão conservadas as mesmas condições inicialmente pactuadas, sendo assegurado ao Comitê de Recursos Humanos do Itaú BBA o direito de extingui-los a qualquer tempo, caso ocorra alguma das situações enumeradas acima.

Com relação aos benefícios, nos casos de desligamento por iniciativa do Itaú BBA ou decorrente de não reeleição em virtude de ele ter atingido o limite de idade para o exercício do cargo, os administradores têm direito aos seguintes benefícios:

(i) manutenção do plano de saúde pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de desligamento, sendo que os custos serão arcados pelo administrador desligado; e

(ii) outplacement por período determinado pelo Comitê de Recursos Humanos a partir da data de desligamento.

O Comitê de Recursos Humanos do Itaú BBA poderá, ainda, aprovar pagamento pró-rata de remuneração variável e exceções a essas condições, obedecendo-se critérios de compatibilidade com os interesses e gestão de risco do Itaú BBA e do Conglomerado.”

Da base de cálculo formulada pela autoridade tributária, depreendeu a seguinte composição:

A base de cálculo utilizada foram as rubricas de folhas de pagamento excetuando-se os honorários mensais fixos da Diretoria e Conselho estes dedutíveis no valor de R\$26.599.976,67 (rubricas 2625 e 2630);

As demais rubricas das folhas de pagamento citadas neste relatório totalizaram R\$76.942.279,89 e que foram considerados indedutíveis por esta fiscalização, relativo as remunerações variáveis, conforme tabela abaixo:

**Total dos pagamentos administradores**

Código rubrica Folhas de pagto.	Descrição Rubrica	Valor
2625	HONORARIOS MENSAIS	25.411.976,67
2630	HONORARIOS DIRETORIA CONSELHO	1.188.000,00
29390	HONORARIO FIXO SEMESTRAL	7.112.535,85
360	COMPL HON SEMESTRAL	984.937,00
601	COMPL HONORARIOS ESPECIAIS I	376.132,52
600	HONORARIOS ESPECIAIS I	67.549.562,72
2626	DIF HONORARIO MENSAIS	919.111,80
	<b>Total pago administradores</b>	<b>103.542.256,56</b>

Estes valores foram contabilizados nas contas 8.1.7.18.30-4 0003 HONORÁRIOS ESPECIAIS e conta 8.1.7.18.30-4 0001 HONORÁRIOS. Na conta de honorários figuram os honorários fixos mensais – rubricas 2625 e 2630 – considerados dedutíveis por esta fiscalização. As diferenças de honorários mensais- rubrica 2626-, contabilizados nas contas Honorários, foram consideradas indedutíveis.

Quanto à infração **Participação nos Lucros atribuídas a administradores**, depreende-se do entendimento da autoridade fiscal, que o valor declarado na DIPJ da interessada às “Participações dos Administradores” totalizou R\$64.089.085,62;

Este valor está na contabilidade da interessada na conta 8.9.7.10.10-8 0000 ADMINISTRADORES- Grupo Participações no Lucro -somatória do balancete 06/2012 + 12/2012.

Este valor representa o somatório da conta 8922.301.000.000-0 PROVISÃO ADMINISTRADORES - que totaliza R\$46.350.990,09- mais a conta 8922.971.000.000-0 BONUS L.PRAZO-IBAS ADMINISTR. - que totaliza R\$17.738.095,53- resultando no valor de R\$64.089.085,62, pertencentes ao grupo de contas Participações no Lucro administradores citada no parágrafo acima.

No LALUR houve adição no valor de R\$48.098.250,09 relacionado a Participação de diretores- representando o somatório de da conta 8922.301.000.000-0 PROVISAO ADMINISTRADORES - R\$46.350.990,09 mais a conta 8318.252.000.000-7BBA/OUT.DESP.ADM-INDEDUTIVEL - R\$1.747.260,00 conforme balancete de 06/2012 e 12/2012.

No LACS houve adição da Provisão Participação Diretores R\$46.350.990,09 e o valor de R\$1.747.260,00 relacionado a Participação dos Diretores- conta 8318.252.000.000-7 BBA/OUT.DESP.ADM-INDEDUTIVEL- totalizando R\$48.098.250,09.

Diante deste fato a interessada no Termo de Intimação Fiscal (TIF) 15/12/2016 foi intimada a esclarecer a que se refere a conta 8922.971.000.000-0 BONUS L.PRAZO-IBAS-ADMINISTR- cujo valor conforme balancete analítico totalizou R\$ 17.738.095,53 no ano 2012 e justificar o motivo desta conta ser considerada dedutível em relação ao IRPJ e CSLL, pois a mesma pertence ao grupo de contas Participação nos Lucros Administradores.

Em sua resposta a interessada informa que esta conta registra o diferimento linear do bônus ao longo prazo , estabelecido através do Modelo de Remuneração Variável e ratificado na cláusula 6º do Acordo Coletivo de Trabalho no ano de 2010 e 2011;

Informa que foi considerado dedutível na base de cálculo da CSLL , pois não há disposição legal para sua adição e quanto ao IRPJ foi considerada dedutível.

No Termo de Intimação Fiscal de 01/02/2017 a interessada é intimada a descrever e indicar as contas contábeis informadas na ficha 09B- linha 33- Participações não dedutíveis- informadas na DIPJ 2013 ano calendário 2012, no valor declarado de R\$ 333.638.837,42.

A interessada respondeu a intimação apresentando o seguinte quadro abaixo:

Conta	Descrição da Conta	Valor - DRE	Adição Lalur
8922.301.000.000-0	Provisão Administradores	46.350.990,09	55.658.168,82
8922.000.000.000-8	Provisão Participação no Lucro	377.826.399,44	276.233.408,63
8922.400.000.000-0	Reversão Prov. PLR Empr.	101.592.990,81	
8318.252.000.000-7	Des. Adm. Inedutível	1.747.260,00	1.747.260,00
<b>Total da Adição</b>			<b>333.638.837,45</b>

No quadro descrito pela interessada, a fiscalização constatou que houve uma inversão na tabela apresentada pela interessada, pois o valor efetivamente adicionado ao LALUR, LACS e Balancetes Analíticos anexados ao processo, referente à participação dos administradores foi de R\$48.098.250,09, consideradas as contas somadas 8922.301.000.000-0 PROVISÃO ADMINISTRADORES - valor R\$46.350.990,09 e a conta 8318.252.000.000-7 BBA/OUT.DESP.ADM-INDEDUTIVEL - valor R\$1.747.260,00.

Já o valor informado na DRE das participações de administradores presente nas Demonstrações Financeiras foi de R\$ 58.321 (em milhares de reais) citada nas notas explicativas às demonstrações contábeis - períodos de 01/01 a 31/12 de 2012 e de 2011- Nota 15B.

Ressalte-se, pela fiscalização, que a conta 8922.971- Bônus L. Prazo, integra o valor informado na DIPJ na linha 76, Ficha 07B, Participação dos administradores, sendo que o saldo desta conta (R\$17.738.095,53) não foi considerado pela interessada como participações não dedutíveis, reduzindo, portanto, o lucro líquido do período de apuração relativo ao ano calendário 2012.

No Termo de Intimação Fiscal (TIF) datado de 17/03/2017 o contribuinte é intimado a esclarecer o seguinte quesito: Conforme resposta do contribuinte em 15/12/2016, CRT UAF 007-2017, a empresa afirma que a conta 8922.971- Bônus L. Prazo, registra o diferimento linear do Bônus ao Longo Prazo Administradores, estabelecido no Modelo de Remuneração Variável, sendo considerável dedutível para efeito da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

**Pergunta-se:** Houve algum pagamento relacionado a esta conta no ano calendário 2012 ou esta conta somente contem provisões para pagamento aos administradores deste Bônus L. Prazo Administradores. Caso foram feitos pagamentos deste Bônus L. Prazo identificar a rubrica de folhas de pagamento em que figuram estes pagamentos por competência, nome do beneficiário, e o valor total pago no ano de 2012.

2.- Informar e descrever os registros contábeis (partidas e contrapartidas) da conta 8922.971- Bônus L. Prazo Administradores.

Em sua resposta protocolada em 10/04/2017 o contribuinte esclarece que o Bônus L. Prazo IBAS Administradores, conta 8922.971 registra o diferimento linear do bônus ao longo prazo dos administradores (PLA) – Participação nos Lucros dos Administradores estabelecido na POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, sendo que para os empregados o diferimento linear do bônus é estabelecido através do Modelo de Remuneração Variável, registrada na conta 8922.972, citando o Acordo Coletivo de Trabalho que regula a Participação nos Lucros dos Empregados (PLR) de acordo com a Lei 10.101/2000. Afirma que não houve pagamentos nesta conta no ano calendário 2012 e que os lançamentos contábeis foram efetivados a título de provisão e os pagamentos diferidos tiveram início em fev/2014.

Informa ainda que a contrapartida da despesa da conta 8922.971 é a conta de ativo 1996.993.000.000-0 BBA/BONUS LP-ADMINISTR.-IBAS - DESPESAS ANTECIPADAS.

No Termo de Intimação Fiscal datado de 25/05/2017 o contribuinte é intimado a responder os seguintes quesitos:

1.- Conforme resposta do contribuinte e de acordo com os balancetes, CRT UAF 100/2017 de 10/04/2017, a conta 8922.971 Bônus de Longo Prazo Ibas Administradores registra a débito a despesa e crédito a conta de ativos despesas antecipadas. Explicar o motivo do crédito na conta de ativo e não de uma conta do passivo conforme conta 8922.301- provisão administradores pertencente ao mesmo grupo 8922.000 Participação nos Lucros Administradores.

2.- Conforme esta mesma resposta – CRT UAF 100/2017- não houve no ano calendário 2012 pagamento na conta 8922.971 Bônus de Longo Prazo Ibas, sendo que os lançamentos contábeis foram efetivados a título de provisão e que os pagamentos diferidos tiveram início em 02/2014. Solicita-se ao contribuinte a comprovação destes pagamentos através de uma planilha contendo mensalmente os administradores beneficiários deste bônus l. prazo, o valor pago, informando se estes pagamentos foram liquidados em caixa, outro ativo ou pela transferência da propriedade definitiva das ações, caso seja em ações o número de ações, o valor de mercado das ações na Bolsa na data de transferência da propriedade das ações aos administradores, informar se as ações eram da Holding Itaú Unibanco e o valor em Reais desta transferência de ações, relacionados a conta 8922.971 cujo valor da despesa dedutível em 2012 totalizou R\$17.738.095,53.

3.- Demonstrar e explicitar os registros contábeis destes pagamentos e apresentar os razões das contas contábeis que fizeram parte destes registros assinalando os valores nas contas do razão citado na resposta deste item.

Resposta do contribuinte item 1 do TIF: “Inicialmente, cabe esclarecer que o IBAS – Instrumentos Baseados em ações são instrumentos que dão direito aos possuidores receberem uma ação PN para cada instrumento adquirido. A contabilização em conta de ativo- Despesa Antecipada-, ocorre considerando se tratar de adiantamento aos executivos do programa Bônus de Longo Prazo (PLA), o programa estabelece que o seu pagamento deve ocorrer de forma diferida em três (3) anos, sendo necessária a permanência do executivo na empresa no referido período, uma vez atribuído o IBAS e com a ocorrência do adiantamento, por opção do executivo, das parcelas a contabilização se dá em conta de ativo.”

Item 2 da Resposta do contribuinte: “Na conta contábil 8922.971 Bônus de Longo Prazo IBAS não ocorre pagamentos, uma vez que por opção do executivo houve o

adiantamento , em fev/2012, e o seu registro se deu a débito em conta de passivo, no valor de R\$107MM (PLA) estando contido no seu valor o adiantamento da parcela a diferir e que se destina a aquisição do IBAS.

As ações adquiridas em 2012 , a ser entregue de forma diferida nos (3) anos subsequentes , são da investida Itaú Unibanco Holding.

Resposta ao item 3 da Intimação: “A conta contábil 8922.971 Bônus de Longo Prazo X Despesa antecipada , registram a entrega futura , diferida, das ações adquiridas , em 2012, quando do adiantamento da parcela do Bônus que objetiva tal aquisição.

A Contabilização da provisão em questão tem seu marco inicial a partir do mês subsequente ao da data da concessão , e do pagamento aos executivos do respectivo adiantamento para aquisição do IBAS , no caso em questão a partir de março de 2012:”

No Termo de Intimação Fiscal datado de 03/08/2017 o contribuinte é intimado a informar o tratamento tributário fiscal referente ao IRPJ e CSLL no momento da entrega das ações aos administradores de acordo com a relação acima fornecida pelo contribuinte em sua resposta anterior no período de 2013 a 2015.

Em sua resposta o contribuinte afirma que houve a antecipação de pagamento da remuneração variável que seria paga ao longo do tempo de um determinado período e sob determinadas condições , sendo uma delas a aquisição do IBA, ou seja, o pagamento que inicialmente ocorreria de forma diferida foi antecipado por opção do executivo. Esclarece ainda, que não houve efeito fiscal para o IRPJ e CSLL para os anos de 2013 a 2015 quando da entrega das ações após cumprimento dos prazos estabelecidos para esse fim.

Quanto a CSLL, a autoridade fiscal dispõe que houve uma redução indevida do lucro líquido causada por antecipação de despesas.

A interessada reduziu indevidamente o Lucro Líquido em virtude de antecipação do PLA no reconhecimento de despesas dedutíveis, resultando no recolhimento a menor da CSLL, conforme relatório descrito no Relatório Fiscal , objeto do Auto de Infração, que havia sido cientificado em 25 de agosto de 2017.

Noutro giro, em sede de impugnação, preliminarmente houve a manifestação pelo erro na identificação da matéria tributária, haja vista a autoridade fiscal classificou os pagamentos efetuados a título de honorários como gratificações.

Ademais, a alegação sustentada pela interessada de que as despesas glosadas encontram-se os pagamentos com honorários fixos semestrais – rubrica 29390 da folha de pagamento, no valor de R\$ 7.112.535,85, mencionado no Relatório Fiscal, por se tratar de remuneração fixa do administrador/dirigente, está expressamente fora do âmbito de incidência tributária do IRPJ, com fulcro no artigo 357 do RIR, bem como os pagamentos de honorários da Diretoria do Conselho – rubrica 2630, no valor de R\$ 1.188.000,00 e os pagamentos elencados na conta 2626 – Dif Honorário Mensais – mencionados pelo Fisco como pagamentos na rescisão de contrato e gratificação de admissão, nesse caso lastreado no artigo 299 do RIR.

Por fim, quanto ao IRPJ, a interessada ainda cita a existência de uma ação judicial nº 0057039-03.1999.4.03.6100, em trâmite no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ajuizada pelo litisconsórcio formado pelas empresas Pedra Preta Corretora de Seguros Ltda, Financeira Bemge S.A Crédito, Financiamento e Investimento, Armazéns Gerais Itaú Ltda, Cia Itaú leasing e Arrendamento Mercantil e Banco Bemge S.A, sucedido pelo Itaú, que no bojo dessa se discute a limitação à dedutibilidade dos honorários que não sejam mensais e fixos.

Quanto a CSLL, a interessada menciona o dispositivo previsto no artigo 106, II, “a”, cominado com o artigo 112, II, ambos do CTN, incluindo uma jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme assim se depreende:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

**DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.**

*Disposição expressa no Anexo I da IN RFB nº 1.700, de 2017, determina que a adição à base de cálculo dos valores das gratificações atribuídas a administradores e dirigentes e das participações nos lucros de administradores e de partes beneficiárias, conforme previsto no § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 **aplica-se apenas ao IRPJ, não havendo repercussão para a base de cálculo da CSLL. (...)**”*

(Acórdão nº 9101-002.788, 1ª Turma da CSRF, Relator André Mendes de Moura, j. 09/05/2017) grifamos – doc.05

Ademais, alega sobre a impossibilidade de convivência da mesma regra de dedutibilidade de despesas de aplicação do IRPJ não poder ser estendida a CSLL, conforme dispõe um conjunto de jurisprudência juntado pela interessada:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 CSLL. BASE DE CÁLCULO E LIMITES À DEDUTIBILIDADE.**

*A amortização contábil do ágio impacta (reduz) o lucro líquido do exercício.*

*Havendo determinação legal expressa para que ela não seja computada na determinação do lucro real, o respectivo valor deve ser adicionado no LALUR, aumentando, portanto, a base tributável. Não há, porém, previsão no mesmo sentido, no que se refere à base de cálculo da Contribuição Social, o que, a nosso sentir, torna insubsistente a adição feita de ofício pela autoridade lançadora.*

**AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.**

**INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI N 8.981/1995.**

*Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei n 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ.*

**IRPJ. CSLL. BASES DE CÁLCULO. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*A aplicação, à Contribuição Social sobre o Lucro, das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, por expressa disposição legal, não alcança a sua base de cálculo.*

*Assim, em determinadas circunstâncias, para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido.”*

**CSRF, Acórdão nº 9101-002.310 – 1ª Turma Sessão de 03 de maio de 2016.**

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

**Ano-calendário: 2009, 2010**

**ÁGIO. PARTICIPAÇÃO MANTIDA NA INVESTIDORA.**

**Excetuada a hipótese de absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97), não há na legislação que regula a contribuição social sobre o lucro norma que determine a adição ao lucro líquido, para fins de determinação de sua base de cálculo, das despesas com amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado com base na equivalência patrimonial.**

**Nos exatos termos do art. 108, I, do CTN, a norma que prescreve a adição da referida despesa com amortização de ágio para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ (art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77) não pode ser empregada, por analogia, para exigir-se a mesma adição na determinação da base de cálculo CSLL.”**

**CARF, Acórdão nº 1201-001.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 9 de dezembro de 2015**

Solicita, portanto, que seja provida a impugnação, cancelado o auto de infração para a exigência da CSLL e de seus acréscimos legais.

Conforme Informação Fiscal às fls. 2722 a 2727, a interessada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária -PERT, instituído por meio da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Os valores confessados no âmbito desse parcelamento, que se restringem ao IRPJ, no valor de R\$ 4.434.523,88, acrescido dos respectivos consectários legais, foram transferidos para o processo nº e-Processo: 16327.720676/2017-27, conforme Termo à fl.2729.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela procedência parcial da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2012**

**BÔNUS A DIRIGENTES.**

Serão dedutíveis na determinação do lucro real as remunerações dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos, desde que as retiradas correspondam à remuneração mensal e fixa por prestação de serviço.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 2012**

**BASE DE CÁLCULO**

Somente as adições previstas em lei devem ser somadas ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Após, o contribuinte protocoliza petição informando sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, na parte relativa ao Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, identificada no Relatório Fiscal como “Infração: IRPJ – Participações nos Lucros atribuídas a administradores”, requerendo a extinção do crédito tributário relacionado a essa parcela da autuação e o prosseguimento do feito em relação às demais matérias impugnadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

#### **Do IRPJ Sobre Participação nos Lucros dos Administradores**

Em relação à exigência fiscal de IRPJ sobre os pagamentos de Participação nos Lucros dos Administradores, a Recorrente apresentou pedido de desistência para adesão desta parcela ao PERT, sendo alvo do recurso, portanto, apenas o restante da exigência fiscal relativa ao IRPJ.

### **Da Preliminar**

#### **Do Erro na Identificação da Matéria Tributável**

Alega o contribuinte que a Fiscalização incorreu em erro na identificação da situação fática que daria ensejo suposta incidência tributaria da parcela do crédito tributário de IRPJ classificada pela administração como “gratificações indedutíveis”. Isso porque, segundo aduz, em que pese a Fiscalização ter classificado os pagamentos efetuados a título de “gratificações”, na verdade, tratavam-se de honorários.

Penso não prosperar a preliminar alegada, pois a discussão sobre a natureza dos pagamentos realizados deve ser alvo de apreciação quando do exame do mérito, pois acaso prevaleça os argumentos deduzidos pela fiscalização, o lançamento será mantido com a confirmação da glosa efetuada na base de cálculo do IRPJ, caso contrário, o lançamento será cancelado, com análise de mérito.

A bem da verdade, quanto ao tópico, a fiscalização apenas discorda da interpretação dada ao contribuinte quanto à natureza dos pagamentos efetuados, e por discordar, glosou a dedução dos citados valores na base de cálculo do IRPJ.

Ademais, não há que se reconhecer a nulidade arguida, pois o Auto de Infração contém todos os elementos e requisitos necessários de formação válida, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, observado o art. 142 e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Assim, não havendo o vício, deve-se rejeitar a preliminar alegada

### **Do Mérito**

#### **Da Exigência do IRPJ: *Gratificações Indedutíveis***

No tópico, alega o Contribuinte que não merecem prosperar as razões sustentadas pela fiscalização, pois dentre as glosas efetuadas, encontram-se as despesas com pagamentos de

honorários fixos semestrais, Honorários de Diretoria Conselho, Bônus de Contratação, dentre outras, onde a dedutibilidade de tais despesas encontra amparo no artigo 299 do RIR/99 e outros. Destaca que os pagamentos realizados a título de Bônus de Contratação é prática comum no mercado, principalmente para empresas do seguimento da Recorrente (Banco de Atacado), em que a competição e a busca por excelência nos profissionais é bastante acirrada. Por fim, noticia a existência de ação judicial, em trâmite no TRF da 3ª Região, ajuizada por empresa sucedida da Recorrente, que discute a limitação à dedutibilidade dos honorários que não sejam mensais e fixos.

Pois bem.

O âmago da discussão diz respeito à natureza dos pagamentos realizados. Na ótica do Contribuinte, tratam-se de pagamentos realizados a título de honorários, que deve ser dedutível da base de cálculo do IRPJ, ainda que não sejam mensais e fixos. Por outro, o Fisco sustenta que tais pagamentos são gratificações, que como tais, indedutíveis.

Porém, como visto, o próprio contribuinte noticia a existência de ação judicial onde se discute exatamente o que deveria ser discutido aqui nos autos: a efetiva natureza de tais pagamentos. Ou seja, não há como prosperar eventual julgamento sobre o mérito, ante ao ajuizamento de ação judicial, pois qualquer que seja a decisão, vai prevalecer a decisão judicial que analisará a questão da *limitação à dedutibilidade dos honorários que não sejam mensais e fixos*. Em outras palavras, o caminho escolhido pelo Recorrente, acarretou renúncia às instâncias administrativas, em face da propositura de ação judicial.

Nesse sentido, confira-se a Súmula CARF nº 1: **“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”**.

Confira-se o pedido da ação judicial, conforme fls. 2872:

#### V – DO PEDIDO

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, requerem a concessão de TUTELA ANTECIPADA a fim de que os autores possam considerar como despesa dedutível, na apuração do lucro real, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem mensais e fixos, afastando-se, assim, as restrições impostas pelo artigo 31, da IN nº 93/97.

Assim, não conheço do recurso voluntário.

#### **Conclusão**

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza